

Processo n.: @REP 18/00163506

Assunto: Comunicação à Ouvidoria n. 750/2017 - Representação acerca de supostas irregularidades em licitação e contrato decorrente para implantação de sistema de telefonia digital

Responsáveis: Tiago Fogaça da Silva e Anna Paula Medeiros Baldessar

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 12/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades em licitação e contrato decorrente para implantação de sistema de telefonia digital;

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente a representação nos termos do art. 27 da Instrução Normativa n. TC-021/2015, e declarar a ilegalidade do Pregão Presencial n. 30/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de Içara, para contratação de empresa para implantação de sistema de telefonia digital (PABX), baseado em servidor IP, contendo software para gerenciamento da plataforma IP e equipamentos em comodato para o funcionamento de 100 ramais, 35 linhas analógica e 100 ligações simultâneas *sis* fixo e móvel brasil geram com 62.000 minutos mês, 01 link de internet de 10mb dedicado, em face das seguintes irregularidades:

1.1. Ausência de disponibilização do edital do Pregão Presencial n. 30/2015, com violação aos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, 21, §1º, da Lei n. 8.666/93 e 8º, §2º, da Lei n. 12.257/2011 (item 2.1 do **Relatório DLC/CAJU/DIV5 n. 301/2019**);

1.2. Não observância do prazo mínimo de publicidade do edital do Pregão Presencial n. 30/2015, com infração ao art. 4º, II, c/c o inciso V, da Lei n. 10.520/2002 e art. 21, § 3º, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DLC);

1.3. Direcionamento no Pregão Presencial n. 30/2015., em clara infração ao art. 37, *caput*, c/c o inciso XXI, da Constituição Federal e art. 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.4 do Relatório DLC).

2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados as multas a seguir especificadas, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno do TCE (Resolução n. TC-06/2001), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico – DOTC-e, para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. Ao Sr. **TIAGO FOGAÇA DA SILVA**, Secretário de Administração à época dos fatos, inscrito no CPF/MF sob o n. 046.924.829-74, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o art. 109, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por cada uma das irregularidades descritas nos itens 1.1 a 1.3;

2.2. A Sra. **ANNA PAULA MEDEIROS BALDESSAR**, Pregoeira da Prefeitura de Içara à época dos fatos, inscrita no CPF/MF sob o n. 031.774.369-40, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pelas irregularidades descritas nos itens 1.1 a 1.3.

3. Dar ciência deste Acórdão, ao Representante, aos Responsáveis retronominados acima e à Prefeitura Municipal de Içara.

Ata n.º: 4/2020

Data da sessão n.º: 03/02/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

HERNEUS DE NADAL
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC